



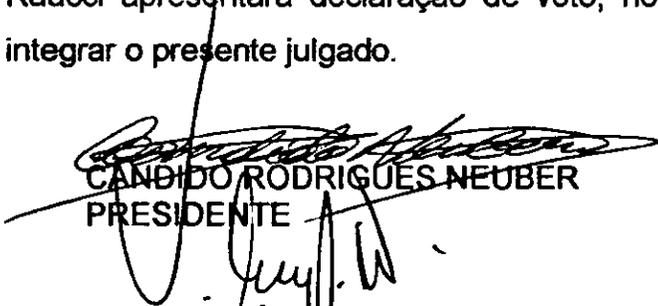
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

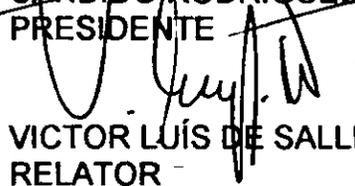
Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Recurso n.º : 126.167  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : COIGRA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA GENTIL ROCHA LTDA.  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão n.º : 103-21.078

**LANÇAMENTO – INSUFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – APERFEIÇOAMENTO - EFEITOS PROCESSUAIS - Nulo é o lançamento que não descreve com clareza a matéria tributável assim possibilitando a formulação defensiva ou que no mínimo é aperfeiçoado a nível da autoridade julgadora pela inclusão de dispositivo relevante na caracterização do ilícito sem a reabertura da instância acusatória.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COIGRA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA GENTIL ROCHA LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, o Conselheiro Paschoal Raucci apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078  
Recurso n.º : 126.167  
Recorrente : COIGRA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA GENTIL ROCHA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Instância para exame do apelo voluntário a partir de certo parecer na instância de origem. E indica que a autoridade preparadora em resposta à diligência votada na sessão de 18 de outubro de 2001 teria enfatizado que aquele apelo estaria devidamente garantido em face de noticiado depósito premonitório, assim não se fazendo necessário o aperfeiçoamento do arrolamento tal como determinado pela Resolução no. 103-01.741.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

1. Efetivamente procede o entendimento da autoridade preparadora e, se este Relator orientou-se e à Câmara pelo aperfeiçoamento do arrolamento de bens, é porque o sujeito passivo fez juntar no seu recurso voluntário matrícula de imóvel anteriormente pertencente ao atuado, na atual conjuntura de propriedade do sócio, incluindo até no recurso capítulo específico sobre a garantia sem que a tanto o atual detentor da propriedade tivesse ali expressamente anuído. Por isso, confessa-se, orientei-me para o aperfeiçoamento e nem foi notado assim o depósito reportado no Darf, inteiramente suficiente para possibilitar o conhecimento da discussão nesta Instância. No particular ignora este Relator o motivo que teria levado o sujeito passivo à oferta da dupla garantia, mas esta questiúncula torna-se, agora, despicienda para o desate da lide. Em sendo a garantia em dinheiro mais do que plena e atendida a tempestividade da postulação admito o recurso.

2. No mérito anota este Relator que a acusação, tal como espelhada na pertinente folha de descrição e enquadramento legal, indicou realização de lucro inflacionário a menor sustentando-se de maneira lacônica especialmente no artigo 3º da Lei 8.200/91 e nos artigos 4º e 5º. caput e parágrafo 1º da Lei 9.065/95.

3. Neste diapasão o sujeito passivo, desde sua inconformidade inaugural até esta oportunidade, vem se defendendo para indicar que a lei 8.200/91 determinou efetivamente fosse feita a correção complementar do diferencial IPC/BTNF mas, em face do Decreto 332/91 tê-la tomado facultativa para as contas do ativo circulante (onde se encontravam os seus imóveis em estoque), a ela assim em conformidade com a opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

legislativa outorgada não aderiu deixando pois ficar devedor o seu saldo de correção monetária do IPC/90 em face de outras contas do balanço. E na espécie, com o lançamento, justamente estaria o Fisco pretendendo tributar, em desrespeito à opção por ele assumida, o reflexo da correção da conta estoque de imóveis a partir de certa computação do SAPLI no ano de 1991 do chamado diferencial IPC/BTNF repercutindo no ano calendário enfocado no lançamento. Culmina por dizer que “o que o Nobre agente fiscal está pretendendo é realizar o que não existe, pois se o ativo não foi corrigido conforme autorização da própria Autoridade Arrecadadora através do decreto 332/91 art. 32, portanto não existe o que ser realizado”.

Já ao reverso a r. decisão monocrática se opõe ao entendimento do sujeito passivo para defender que “a autuação não se refere ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, o qual inexistente em razão da opção efetuada pelo contribuinte alegada na defesa” para esclarecer que o lançamento derivaria do artigo 4º, inciso I, alínea “b” da Lei 7.799/89, dentro do dever do sujeito passivo de submeter “à correção monetária as contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, independentemente de as empresas serem ou não atuantes no ramo imobiliário” para culminar por expressar que a opção ao diferencial IPC/BTNF não autoriza “ao contribuinte deixar de corrigir o saldo do lucro inflacionário decorrente da correção monetária normal do balanço daquele e dos demais períodos”. No fundo o lançamento não derivaria, como entendeu o sujeito passivo, do diferencial IPC/BTNF sobre os imóveis em estoque, mas da insuficiência de lucro inflacionário realizado em função da correção normal dos imóveis em estoque determinada pelo diploma reportado.

4. Dentro dos pólos extremados do litígio – versar ou não versar o lançamento sobre repercussão do diferencial IPC/BTNF no ativo circulante – algumas considerações iniciais desde logo se impõem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

No particular anota-se que, já com sua impugnação, formulou o sujeito passivo demonstrativo e anexou documentos contábeis para indicar que, desconsiderado o estoque de imóveis, seu saldo de correção monetária foi sempre devedor, até de resto pedindo perícia contábil, nada indicando assim que teria realizado lucro inflacionário a menor e desconsiderado saldo credor de correção monetária. E, neste sentido nada se aprofundou, até se negando a perícia.

A seguir resulta que, se nada tendo a ver com o diferencial, é estranho ter o lançamento se reportado à Lei 8.200/91 e especificamente ao diferencial. Na pior das hipóteses um induzimento do sujeito passivo a erro na centralização da matéria litigiosa.

De resto resulta evidente que o diploma maior em que se baseia o decisório para sustentar o lançamento, dever de corrigir os imóveis em estoque, é dispositivo que sequer constou da infringência posta à consideração e que talvez privou o sujeito passivo de melhor entender a matéria litigiosa. Seguramente um aperfeiçoamento do lançamento vedado a nível da autoridade julgadora.

5. Este Relator tem que, no particular, infelizmente os lançamentos eletrônicos que em dias de hoje vem se avolumando, por lavrados à distância, ora pecam pelo vício da insuficiência na fixação da matéria tributável, ora pecam pela precariedade do aprofundamento investigatório. E este seguramente não se afasta de tais vícios.

O exame da peça impugnatória frente ao decisório guerreado dá-me a nítida idéia que ou o sujeito passivo não compreendeu o lançamento (tanto que enfocou a matéria em posição diametralmente oposta ao do r. veredicto), e neste caso ele é condenável porque no fundo acarreta cerceamento ao seu direito de defesa, ou ele foi no mínimo mal estruturado tanto que adicionado de dispositivo legal relevante para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

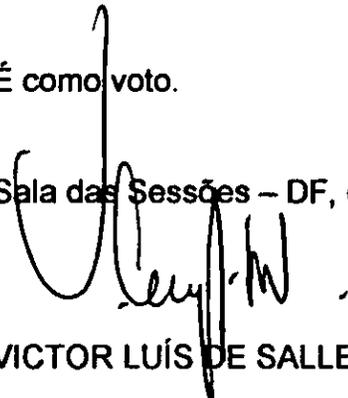
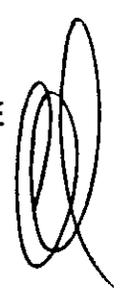
Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

caracterização do ilícito antes não considerado. De resto deixa-me a suspeita forte de que no fundo, pelo automatismo do processo de computação e falta de melhor investigação, efetivamente visou buscar a realização de lucro inflacionário sobre parcela indevida, qual seja o decorrente da incidência do diferencial IPC/BTNF em conta que a tanto não se sujeitaria por opção do legislador aderida pelo sujeito passivo.

Sob tais condicionantes, na insuficiência da caracterização da matéria litigiosa, para de resto negar possibilidade de seu aperfeiçoamento na instancia julgadora, absolvo o sujeito passivo da acusação, assim provendo o recurso na integridade.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

A decisão do Colegiado foi consensual, de vez que todos os membros desta Câmara acompanharam o voto do relator. Contudo, julgo oportuno focar com mais ênfase alguns aspectos do processo, razão desta declaração de voto.

Na capitulação feita no auto de infração, expressamente foi apontado, para amparar o procedimento fiscal, o art. 3º e seu inciso II, da Lei nº 8200/91, que versa sobre a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF/90.

Já na fase impugnatória o contribuinte fundamentara sua defesa alegando que a correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido sempre vinha acusando saldo devedor, e que o lucro inflacionário que declarara era proveniente da correção dos estoques de imóveis destinados a venda, integrantes do Ativo Circulante.

Consoante expressamente dispôs o § 1º do art. 32 do Decreto nº 332/91, disciplinando a correção monetária com base no Índice de Preço do Consumidor – IPC, a pessoa jurídica obrigada à atualização monetária complementar poderia, por opção sua, efetuar a correção "exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base."

Exercida a opção pelo contribuinte, de excluir da correção monetária complementar os estoques de imóveis, é óbvio, em face das razões apontadas nos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

que continuaria devedor a correção dos grupos do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Tal situação foi reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância quando, ao apreciar o mérito, faz a seguinte consideração preambular (fls. 94):

***"Inicialmente cabe esclarecer que a autuação não se refere ao saldo credor da diferença IPC/BTN, o qual inexiste em razão da opção efetuada pelo contribuinte alegada na defesa."***

A decisão recorrida entende que o saldo do lucro inflacionário apurado pela correção monetária originalmente efetuada (quando foram considerados os estoques de imóveis) deveria ser corrigido, sob o argumento de que o § 1º do art. 32 do Decreto nº 332/91, não dispensa essa correção.

Com a devida vênia, cumpre consignar que a sistemática da correção monetária é disciplinada por atos legais e regulamentares, compreendendo a atualização das contas representativas de bens e direitos e do patrimônio líquido. Assim é também em relação à correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF/90, conforme regrou o art. 32 e seu § 1º do Decreto nº 332/91.

O que pretende a decisão monocrática é que, desprezando as contas que integram o Balanço Patrimonial, a correção complementar incida diretamente sobre o resultado da correção monetária original, que apresentou saldo credor em consequência da correção dos estoques de imóveis integrantes do ativo circulante. Ora, tal linha de raciocínio implica em retirar a faculdade outorgada ao contribuinte pelo art. 32, § 1º, do Decreto nº 332/91, regulamentador da Lei nº 8200/91, conflitando com a atividade de lançamento, que é vinculada e obrigatória (CTN, art. 42 e s/ par. único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000586/00-01  
Acórdão n.º : 103-21.078

Pelo exposto, e ainda pelas demais razões discutidas na sessão de julgamento, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI